



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.007960/2016-03¹

Reg. Col. 0683/17

Acusados: Um Investimentos S.A. CTVM
Marcos Pizarro Mello Ourívio

Assunto: Apurar a responsabilidade de Um Investimentos S.A. CTVM e de Marcos Pizarro Mello Ourívio por descumprimento do art. 1º e do §1º do art. 45 da Instrução CVM nº 400/03 e do parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03 na oferta pública de ações da Multiplus S.A.

Diretor Relator: Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela SRE² para a apuração de eventual responsabilidade de Um Investimentos e Marcos Ourívio, diretor estatutário da Um Investimentos à época dos fatos, em relação a irregularidades praticadas na oferta pública primária de ações da Multiplus, realizada em 2010, em violação aos arts. 1º e 45, §1º, da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e por infração ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003.

2. Como visto no relatório anexo a este voto, após o recebimento de reclamações relativas à atuação da Um Investimentos, na qualidade de instituição intermediária da Oferta de ações da Multiplus, foi verificado que, devido a uma falha administrativa, a corretora perdeu o prazo para o envio dos pedidos de reservas de seus clientes para a aquisição das ações emitidas no âmbito da Oferta.

3. Segundo a corretora, a referida falha teria sido causada pela alteração do cronograma da Oferta, em especial a antecipação em um dia (de 03.02.2010 para 02.02.2010) da data limite para o recebimento de reservas, modificação que somente teria sido identificada pela Acusada na véspera do início da negociação das ações alvo da Oferta na B3.

¹ PAS CVM nº RJ2016/8203.

² Os termos iniciados em letra maiúscula referenciados no presente voto e que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o acompanha.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Como consequência, os interessados não puderam participar e, como não haveria tempo hábil para comunicar o ocorrido aos clientes para que pudessem recorrer à outra instituição, a Um Investimentos optou por incluir ordens no leilão de abertura da B3 de todos os clientes que se demonstraram interessados na Oferta, com o preço em aberto. A corretora afirmou que assumiria o risco de comprar as ações de emissão da Multiplus a qualquer preço, ainda que ao final este fosse superior aos R\$16,00 fixados no *bookbuilding*.

5. No leilão de abertura na B3, a ação abriu negociação a R\$14,50, preço de execução das ordens enviadas pela Um Investimentos para os seus clientes³. Diante desse cenário, a Um Investimentos entendeu que lhe caberia a diferença entre o valor fixado no *bookbuilding* (R\$ 16,00 por ação) e o preço que de fato foi pago ao executar as ordens no mercado secundário (R\$ 14,50 por ação e R\$15,00 no mercado fracionário), e debitou da conta dos clientes tais valores, que totalizaram cerca de R\$700.000,00⁴⁻⁵.

6. Após análise dos fatos, a SRE concluiu que teria sido descumprida, por parte da Um Investimentos, os artigos 1º e 45, §1º, da Instrução CVM nº 400/03, e o art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03. Concluiu também que Marcos Ourívio, na qualidade de diretor estatutário da Um Investimentos, teria violado a Instrução CVM nº 387/03, em seu artigo 4º, parágrafo único.

I. PRELIMINARES

7. Em sede preliminar, a Um Investimentos defendeu que não teria tido acesso às cópias dos processos CVM RJ2010/1992 e CVM RJ2013/11750, motivo pelo qual requereu a juntada das cópias dos referidos processos a este processo sancionador e, *“ato seguinte, lhe seja concedida vista de tais cópias com a consequente devolução do prazo para apresentação de defesa, sob pena de nulidade”*.

8. Adicionalmente, alegou que (i) a pretensão punitiva estaria prescrita em razão do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999⁶, uma vez que o termo de acusação data de novembro de 2016, ou seja, seis anos após os fatos analisados; (ii) teria ocorrido também a prescrição intercorrente em razão do decurso do prazo

³ Com exceção das ordens enviadas para o mercado fracionário em nome de dois investidores que encaminharam reclamações para a CVM, que foram executadas a R\$15,00.

⁴ Os valores foram debitados a título de “ACERTO DE GARANTIA PREÇO OF. PUBLICA MPLU3” (fls. 24, doc. SEI nº 0180977).

⁵ A Acusada informou que teria recebido, entre os dias 21.01.2010 e 03.02.2010, solicitações de reservas de 206 clientes com interesse na Oferta, que corresponderiam a 505.645 ações e somariam R\$8.091.100,00, e alegou que na forma de reserva nenhum de seus clientes teria conseguido, de fato, comprar as ações, e que teria realizado a compra via leilão por preço inferior ao indicado na reserva (fls. 72-79, doc. SEI nº 0180977).

⁶ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

trienal previsto na mesma lei, uma vez que, apesar do processo ter sido instaurado em 2010, apenas em 2013 a CVM praticou novo ato relativo ao tema e, após tal ato, passaram-se novamente três anos.

9. Inicialmente, cabe ressaltar que o termo de acusação é baseado nos documentos constantes dos autos do processo sancionador, integralmente disponibilizados aos acusados para que pudessem ter subsídios para preparar suas defesas, não cabendo, portanto, falar em nulidade ou cerceamento de defesa caso os acusados não tenham tido acesso aos processos de origem.

10. Além disso, constam nos autos cópias dos processos citados pela Acusada (docs. SEI nº 0180977 e 0180981, respectivamente), a demonstrar que, não obstante o acesso aos autos de origem não seja obrigatório, tais documentos foram juntados pela Acusação e, portanto, foi possibilitado o acesso aos Acusados, não procedendo, sob nenhum aspecto, o argumento suscitado.

11. Com relação à alegação de que haveria transcorrido o prazo prescricional quinquenal, verifica-se que a suposta irregularidade aconteceu em fevereiro de 2010 e, a partir de então, houve diversos atos aptos a interromper a prescrição, como envio do OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/Nº 024/11 a Um Investimentos em 21.02.2011 (fls. 32-33, doc. SEI nº 0180977), do OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/Nº 0122/2013 e 0123/2013 à BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) e ao BTG Pactual em 24.05.2013 (fls. 83-84 e 89-90, respectivamente, doc. SEI nº 0180977).

12. Após a formulação da acusação, os Acusados foram citados em 29.12.2016 (doc. SEI nº 0213139 e 0211528) e, além disso, foram apresentadas propostas de termo de compromisso por ambos que foram analisadas na reunião do Colegiado realizada em 15.10.2019 (doc. SEI nº 0880729), todos esses atos capazes de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873/99.

13. No tocante à prescrição intercorrente, que somente passa a incidir a partir da citação dos acusados para apresentação de defesa, momento em que se considera instaurado o processo administrativo sancionador⁷, da mesma forma não assiste razão à Acusada, pois a citação ocorreu em 29.12.2016 (doc. SEI nº 0213139 e 0211528), tendo o processo sido distribuído para minha

⁷ Conforme precedentes da CVM (PAS CVM 22/1994, Dir. Rel. Luiz Antonio de Sampaio Campos, julg. em 15.4.2004; PAS CVM 11/2002, Rel. Dir. Luciana Dias, julg. em 26.2.2013; PAS CVM 08/2012, Rel. Dir. Ana Novaes, julg. em 16.12.2014; PAS CVM 23/2010, Rel. Dir. Roberto Tadeu, julg. em 4.11.2014; PAS CVM RJ2010/3695, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 15.12.2015; PAS CVM 11/2013, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez, julg. em 30.1.2018; PAS CVM RJ2003/2759, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 20.2.2018; PAS CVM 18/2013, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 8.5.2018) e do CRSFN (Acórdão CRSFN nº 11434/15, Recurso nº 11.411, 375ª Sessão, Cons. Rel. Bruno Meyerhof Salama, julg. em 27.1.2015; acórdão CRSFN nº 285/2017, Recurso nº 13.600, 403ª Sessão, Cons. Rel. Flávio Maia Fernandes Dos Santos, julg. em 27.6.2017).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

relatoria em 30.05.2017, sendo este último considerado ato de impulsão do processo apto a interromper a prescrição intercorrente⁸.

14. Pelos motivos expostos, rejeito as preliminares arguidas.

II. ANÁLISE DE MÉRITO

15. Diante dos fatos analisados, não restam dúvidas quanto à existência de uma falha nos procedimentos da corretora que levou ao recebimento de pedidos de reserva fora do prazo estipulado na Oferta. Tal falha foi reiteradas vezes reconhecida pela própria Um Investimentos, que afirmou que *“devido a uma falha administrativa da Corretora, ocasionada pela alteração do cronograma da Oferta Pública Inicial da Multiplus, uma vez que, a data de limite [sic] para reserva foi adiantada de 03.02.2010 para 02.02.2010. Devido a este fato, a Corretora perdeu o prazo para envio dos pedidos de reserva de seus clientes”*. (grifou-se) (fls. 53, Doc. SEI nº 180977).

16. O erro cometido pela corretora foi, inclusive, tema de uma conversa telefônica, cujo áudio foi juntado pela defesa, entre duas pessoas que a Acusada afirmou serem diretores da corretora, e um deles comenta *“a gente não tem uma pessoa que fala assim você só faz IPO, a pessoa não faz só isso entendeu... então, teve uma desatenção, ai juntou um erro com o outro (...) vou descobrir quem foi né e vou penalizar (...)”*⁹.

17. A irregularidade se mostra ainda mais patente quando se verifica que nenhum pedido de reserva dos clientes da corretora foi enviado à bolsa, nem mesmo os pedidos feitos antes do prazo da Oferta ter terminado, segundo informação fornecida pela B3 (fls. 090, Doc. SEI nº 0180981) e pelo coordenador líder (fls. 95-96, Doc. SEI nº 0180981). Caso o problema da corretora estivesse relacionado à falta de conhecimento da alteração do cronograma, como alega a defesa, os pedidos de reservas submetidos dentro do período da Oferta deveriam ter sido enviados à bolsa, o que não ocorreu, a demonstrar que a corretora não estabeleceu procedimento adequado para cuidar dos pedidos de reserva de seus clientes.

18. Nada obstante a grosseira falha operacional, a outra irregularidade trazida à luz pela área técnica diz respeito às consequências advindas da decisão tomada pela corretora para tentar solucionar o problema por ela criado. Diante da referida falha, a Um Investimentos afirmou que

⁸ Conforme já me manifestei em algumas oportunidades (PAS CVM nº RJ2013/2759, julgado em 20.02.2018; PAS CVM nº 18/2013, julgado em 08.05.2018), prevalece no Colegiado desta CVM (v. PAS CVM nº 08/2004, Diretora-Relatora Luciana Dias, julgado em 06.12.2012; PAS CVM nº 02/2011, Diretor-Relator Gustavo Borba, j. em 08.12.2015 e PAS CVM nº RJ2011/3823, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 09.12.2015), e tem sido mantido pelo CRSFN (v. Acórdão CRSFN nº 411/2016, Recurso nº 14.448, 397ª Sessão, Conselheiro-Relator Antonio Augusto de Sá Freire Filho, j. em 29.11.2016), o entendimento de que tanto a designação de novo relator, pelo fim de seu mandato, quanto a redistribuição a novo diretor nomeado, configuram ato de impulsão do processo, aptos a interromper a prescrição intercorrente, não se tratando de mera *“mudança de mesa”*, mas, sim, dos encaminhamentos necessários ao desfecho do processo.

⁹ Gravação doc. SEI nº 0260961, 3m11s.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

teria sido pega de surpresa com a alteração e se viu diante de duas opções: informar aos clientes o ocorrido, com o conseqüente cancelamento dos pedidos de reserva, em razão de terem sido formulados fora do prazo previsto na Oferta, ou ir *“a mercado e adquirindo a mesma quantidade de Ações na distribuição secundária, no dia 05 de fevereiro de 2010, e entregando aos seus clientes as ações que eles desejavam ter comprado na distribuição primária pelo preço do bookbuilding (...) opção [que] traria conseqüências comerciais favoráveis e protegia os interesses dos clientes, que ficariam satisfeitos por terem conseguido adquirir as ações pelos preços estipulados”* (pág. 15. Doc. SEI nº 260893).

19. Primeiramente, é importante ressaltar que, como bem asseverou a SRE (fls. 162-163), a republicação do aviso ao mercado, em 26.01.2010 (fls. 95), com a informação, em destaque, de que o prazo final para recebimento de reservas fora alterado é medida adequada para informar tanto ao público investidor como às instituições participantes da oferta, de forma tempestiva, a alteração do cronograma. Assim, o argumento da Acusada de que teria sido pega de surpresa com a alteração do cronograma da Oferta não se sustenta, pois a modificação do cronograma foi amplamente divulgada ao mercado.

20. Nesse contexto, os pedidos realizados em 03.02.2010, após, portanto, do prazo para recebimento de reservas, deveriam ter sido desconsiderados, uma vez que intempestivos, ao passo que aqueles recebidos antes dessa data deveriam ter sido devidamente enviados à B3, o que não ocorreu por evidente descuido da corretora. Verificado o erro, não cabia à corretora enviar ordens de compra no mercado à vista em nome dos clientes sem conhecimento ou aquiescência dos mesmos e, como se não bastasse, posteriormente debitar a diferença dos investidores gerando, para si, benefício de aproximadamente R\$700.000,00 à época.

21. Sobre o abuso cometido pela Um Investimentos, o investidor R.G.M.S. relatou ainda que a corretora teria não só comprado 3.100 ações da Multiplus no mercado à vista no dia 05.02.2010, quantidade que seria equivalente ao “valor da reserva” do investidor (fls. 44), como teria vendido, sem a sua autorização, tais ações no mesmo dia, com lucro de R\$2.790,00, que o investidor alega não ter recebido¹⁰.

22. Portanto, resta clara a falta de transparência da corretora que se omitiu e sequer informou aos investidores o ocorrido, tendo agido unilateralmente e se beneficiado em detrimento de seus próprios clientes. A conduta da Um Investimentos é tão descabida quanto alguns dos argumentos trazidos em sua defesa, como por exemplo a afirmação, relativa a uma das reclamações, de que *“o cliente instaurou sua insatisfação a Vossa Instituição pelo fato de o*

¹⁰ Para comprovar as alegações, o investidor juntou os extratos junto à corretora à época dos fatos, assim como a nota de corretagem referente ao pregão realizada em 05.02.2010, em que se verifica, de fato, o *day trade* citado. Quanto à essa alegação, a SRE recomendou que o processo voltasse para a SMI para que esse ponto fosse analisado, mas não foi identificado nos autos nenhuma análise sobre essa suposta irregularidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

cenário em que ele se encontrava ter sido favorável à corretora, o que é de toda forma diferente do que ele indicou: roubo” (fls. 11, Doc. SEI nº 0180977). (grifou-se).

23. Além do incontroverso equívoco, que denota ausência de controles efetivos, o conjunto fático aqui analisado demonstra que a Um Investimentos não observou seus deveres de cuidado e diligência e, não só isso, foi além e se beneficiou às custas desses investidores, ignorando a relação fiduciária que deveria existir entre a corretora e seus clientes.

24. Tampouco se sustenta o argumento da defesa de que a compra das ações seria um segundo negócio jurídico em que os clientes não teriam participado e que, portanto, não teria havido apropriação de valores de terceiros, não sendo possível a CVM punir a Um Investimentos. Se, em tese, as aquisições fossem um negócio apartado, deveria ter havido manifestação de vontade para a celebração de um novo negócio jurídico, o que não ocorreu no caso dos autos. Ao descontar valores das contas dos clientes sem qualquer fundamento e sem o seu conhecimento ou autorização, a corretora tomou para si valores que não lhe pertenciam, conduta que não se coaduna com o parâmetro estabelecido do homem ativo e probo, muito menos com os padrões esperados do profissional responsável pelo cumprimento da norma.

25. Essa atuação irregular da Um Investimentos teve continuidade até recentemente quando foi decretada a sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, em 20.09.2019, “[c]onsiderando a grave situação patrimonial, as graves violações às normas legais que disciplinam a atividade da instituição, bem como a existência de prejuízos que sujeitam a risco anormal os seus credores”. (grifou-se).

26. Verifica-se, portanto, que a Um Investimentos agiu contrariamente aos interesses dos investidores que deveriam ser por ela protegidos, demonstrando ausência de transparência e de adequada divulgação de informações sobre o que aconteceu na referida oferta pública, tendo recebido os pedidos de reservas em desacordo com o que foi previsto na Oferta. Violou, assim, na qualidade de instituição intermediária, as disposições do art. 1º, da Instrução CVM nº 400/03, que prevê regras gerais relativas a ofertas públicas, e do art. 45, §1º, da mesma norma, que fixa as condições para o recebimento de reservas, sendo ambos passíveis de descumprimento, ao contrário do afirmado pela defesa.

27. Restou também configurada a infração ao disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03 pelo fato de a Um Investimentos ter se apropriado da diferença entre o valor previsto na Oferta e o valor de compra em bolsa de valores das ações da Multiplus, não tendo agido no melhor interesse de seus clientes, descumprindo os deveres de diligência e lealdade atribuídos aos intermediários.

28. Ressalta-se que não há, nessa imputação, nenhuma violação ao princípio da tipicidade ou legalidade, como alegado pela defesa, pois a acusação está corretamente fundada no art. 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/03, que estabelece deveres de diligência e lealdade que



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

devem ser observados pelas corretoras de valores mobiliários e pelos respectivos diretores responsáveis.

29. Rechaço, por fim, os argumentos trazidos por Marcos Ourívio no sentido de que a acusação com relação a ele teria sido genérica e desconsideraria elementos de tipicidade e de individualização da conduta do Acusado, pois, como este Colegiado já asseverou em diversos julgados¹¹, foram estabelecidos centros de imputação de responsabilidade em relação ao cumprimento e fiscalização das normas legais e regulamentares, com vistas a estimular a adoção de conduta diligente por estes profissionais, sendo uma das finalidades dessa opção normativa estimular o emprego de uma atuação responsável por parte dos administradores designados para ocupar certas funções.

30. Esse é o caso da disposição contida no art. 4º e seu parágrafo único, segundo o qual as corretoras devem indicar um diretor que responderá pelo cumprimento das disposições contidas na Instrução CVM nº 387/03, vigente à época dos fatos.

III. CONCLUSÃO

31. Por todo o exposto, voto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76:

- a) pela **condenação da Um Investimentos S.A. CTVM à penalidade de multa pecuniária** no valor de **R\$120.000,00** (cento e vinte mil reais), na qualidade de intermediária da oferta pública de ações da Multiplus, pelo descumprimento do previsto no art. 1º e do §1º do art. 45 da Instrução CVM nº 400/03, caracterizado pelo inciso I do art. 59 da mesma instrução como infração grave para os efeitos do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, pelo recebimento e tratamento de reservas em desacordo com o que foi previsto na oferta;
- b) pela **condenação da Um Investimentos S.A. CTVM¹² à penalidade de multa pecuniária** no valor de **R\$2.609.190,74¹³** (dois milhões, seiscentos e nove mil, cento

¹¹ PAS CVM RJ2005/8510, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 04.04.2007; PAS CVM RJ2010/9129, Dir. Rel. Otávio Yazbek, j. em 09.08.2011; PAS CVM RJ2010/13301, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 23.10.2012; PAS CVM nº 08/2004, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 06.12.2012; PAS CVM 03/2009, Dir. Rel. Ana Novaes, j. em 30.04.2013; PAS CVM 01/2010, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 09.07.2013; PAS CVM RJ2012/12201, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 04.08.2015; PAS CVM RJ2013/5456, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 20.10.2015; PAS CVM 12/2013, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 24.05.2016; e PAS CVM 19957.0003266/2017-90, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 10.04.2018.

¹² A UM Investimentos já foi condenada nos seguintes processos: PAS 20/2005, j. em 12.04.2011, com trânsito em julgado em 30.04.2015; PAS SP2007/0167, j. em 07.04.2009, com trânsito em julgado em 20.04.2012; PAS SP2010/0001, j. em 22.03.2011, com trânsito em julgado em 28.11.2014; PAS RJ2016/7868, j. em 23.10.2018, aguardando o trânsito em julgado; PAS 22/2013, j. em 18.09.2018, aguardando recurso no CRSFN; e PAS RJ2016/6284, j. em 23.10.2018, aguardando recurso no CRSFN.

¹³ Valor atualizado pelo IPCA-E referente ao período de 02/2010 a 09/2019 (calculadora do Banco Central do Brasil). Para o cálculo desse valor, foi utilizado o total de ações constante na lista de pedidos de reservas enviada pela corretora



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

e noventa reais e setenta e quatro centavos), correspondente a duas vezes o valor do benefício auferido por, na qualidade de corretora de valores mobiliários, ter se apropriado da diferença entre o valor da oferta e o valor de compra em bolsa de valores das ações da Multiplus (total de R\$754.075,00), não tendo agido no melhor interesse de seus clientes, descumprindo os deveres de diligência e lealdade atribuídos aos intermediários, em violação ao parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03, o que era considerado infração grave pelo art. 23 da mesma instrução, para os efeitos do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76; e

- c) pela **condenação** de **Marcos Pizarro Mello Ourívio**¹⁴ à **penalidade de multa pecuniária** no valor de **R\$150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), na qualidade de diretor estatutário da Um Investimentos responsável pelo cumprimento dos dispositivos contidos na Instrução CVM nº 387/03, pelo descumprimento do parágrafo único do art. 4º da Instrução CVM nº 387/03, considerado infração grave pelo art. 23 da mesma instrução para os efeitos do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, por sua responsabilidade na apropriação da diferença entre o valor da oferta e o valor de compra em bolsa de valores das ações da Multiplus, não tendo agido no melhor interesse dos investidores, descumprindo os deveres de diligência e lealdade atribuídos aos intermediários.

32. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado AO Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em complemento ao OFÍCIO Nº 08/2017/CVM/SGE, de 10.01.2017 (Doc. SEI nº 0212835).

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

(fls. 36-41; 78, Doc. SEI nº 0180977), tendo sido considerado o valor de R\$14,50 para as ações adquiridas no mercado à vista pelo lote-padrão do ativo (100) e R\$15,00 para as ações adquiridas no fracionário.

¹⁴ Marcos Ourívio já foi condenado na CVM no julgamento do PAS CVM nº SP2010/001, ocorrido em 22.03.2011, com trânsito em julgado em 28.11.2014.